



## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1453/2024

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2024.

Processo nº0843804-40.2024.8.19.0001,  
ajuizado por

, representada por

Em síntese, trata-se de Autor, 67 anos de idade, em acompanhamento ambulatorial com a CMS Santa Maria – SMS/RJ (Num. 113600062 - Pág. 1), com história previa de hepatite C, apresentando lesão hepática nodular mal delimitada, provável colangiocarcinoma, evoluindo com quadro de ascite volumosa, necessitando desde 27/03/2024 ser submetido a 6 procedimentos de paracenteses, após avaliação realizadas na emergência do Hospital Municipal Lourenço Jorge. Encontra-se atualmente em **aguardo** junto ao SER (Sistema de Regulação Estadual), para oncologia Hepatobiliar, porém vem cursando com piora do quadro clínico devido ao cansaço, ascite volumosa, icterícia, dificuldade de se alimentar e inclusive para deambular sem auxílio. O Autor foi avaliado por um oncologista particular, que indicou a internação hospitalar e encaminhamento para o Inca/HCI- serviço de cirurgia abdominal pélvica - oncologia clínica e **biópsia hepática com urgência**, porém o SUS não contempla a biópsia hepática isolada, sendo o acesso necessário via SER. Necessitando, portanto, de avaliação junto a **oncologia com urgência**, visto que ser possível conduzir o caso de forma particular, devido altos custos necessários (Num. 113600066 - Pág. 1); é relatado também pelo médico oncologista que a **demora ou atraso no atendimento gera risco para o prognóstico e possibilidade de tratamento**. Em documento médico acostado aos autos processuais, consta a informação de que desde 17/04/2024, o Requerente encontra-se internado no setor de clínica médica do CER Leblon (Num. 113600083 - Pág. 1).

Foi citada a Classificação Internacional de Doenças CID 10: **C22 -Neoplasia maligna do fígado e das vias biliares intra-hepáticas.**

Informa-se que o fornecimento do **exame de biópsia hepática e tratamento oncológico estão indicados** ao manejo terapêutico do quadro clínico apresentado pelo Autor (Num. 113600062 - Pág. 1 e Num. 113600066 - Pág. 1).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que o tratamento prescrito pelo médico assistente **está coberto pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: biópsia de fígado por punção (02.01.01.021-6) e tratamento clínico de paciente oncológico (03.04.10.002-1).

Quanto à organização da atenção oncológica no SUS, essa foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O componente de Atenção Especializada é composto por ambulatorios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência

oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde<sup>1</sup>.

Assim, em consonância com o regulamento do SUS, cumpre mencionar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica**<sup>2</sup>, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite, Deliberação CIB nº 4.004, de 30 de março de 2017.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Requerente, aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou o **Sistema Estadual de Regulação – SER** e observou que ele foi inserido em **03 de abril de 2024**, com ID: 5399557, para consulta exame em Ambulatório 1ª vez - Cirurgia Hepatobiliar (Oncologia), tendo como unidade solicitante o **SMS CMS Santa Maria AP 40**, com classificação de risco: **prioridade 2**, com situação **fila**, sob a responsabilidade da REUNI. E encontra-se na **45ª posição**, para o recurso: **Ambulatório 1ª vez - Cirurgia Hepatobiliar (Oncologia)**, na Regulação da Lista de Espera – Ambulatório.

Desta forma, entende-se que a **via administrativa está sendo utilizada, no entanto sem resolução do caso em tela, até o momento**.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde não foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade do Suplicante – **Neoplasia maligna do fígado e das vias biliares intra-hepáticas**.

Cumpre informar que em documento acostado aos autos processuais (Num. 113600062 - Pág. 1 e Num. 113600066 - Pág. 1), os médicos assistentes informam “...**urgência**”

<sup>1</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalmms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 18 abr. 2024.

<sup>2</sup> Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de Março de 2017. Pactuar “ad referendum” o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: <<http://138.68.60.75/images/portarias/abril2017/dia10/delib4004.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2024.



e “demora ou atraso no atendimento gera risco para o prognóstico e possibilidade de tratamento”. Salienta-se que por se tratar de doença neoplásica, a demora exacerbada para a realização da consulta e o tratamento pleiteado, pode influenciar negativamente em seu prognóstico.

**É o parecer.**

**Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**ADRIANA MATTOS PEREIRA DO NASCIMENTO**

Fisioterapeuta  
CREFITO-2 40945F  
MAT. 6502-9

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**

Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5  
MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02